



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 67

Ofício-Circular n. 257/2013  
Pedido de Providências n. 0011069-78.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de julho de 2013.

**Assunto: Cancelamento de indisponibilidade de bens – autos n. 0011069-78.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 0000661-13.2013.8.24.0023-007 (fls. 56-65), subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 66) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens, apenas relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-290, email capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

**Desembargador Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça



Ofício nº 0000661-13.2013.8.24.0023-007 Florianópolis, 28 de junho de 2013.

**Autos nº 0000661-13.2013.8.24.0023**

Ação: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: Neuto Fausto de Conto e outros  
Juiz: Luiz Antônio Zanini Fornerolli  
Chefe de Cartório: Cláudia Veiga Gervini Carvalho

Excelentíssimo Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência acerca da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue em anexo, que determinou a liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade dos réus a seguir descritos:

Réus: Planner Corretora de Valores S.A (CNPJ nº 00.806.535/0001-54), João Carlos de Carvalho (CPF nº 081.988.619-04) e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos (CPF nº 029.971.699-68).

Luiz Antônio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça  
Rua Doutor Alvaro Millen da Silveira, 208, Torre I, 10º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-180

lchm

SEM EFEITO

COMARCA GERAL DA JUSTIÇA 16/06/2013 14:21 00001001



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 57

**Autos nº 0000661-13.2013.8.24.0023**

**Ação: Ação Civil Pública/PROC**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Neuto Fausto de Conto e outros**

R.h.

1. Diante da decisão proferida pelo e. TJSC no MS n. 2013.017083-3 (fls. 361-366), que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2013.012547-4, determino a liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade de Planner Corretora de Valores S/A.

2. Ao cartório para que cumpra como requerido à fl. 415.

Florianópolis (SC), 29 de abril de 2013.

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**  
Juiz de Direito da 1ª Vara da  
Fazenda Pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 58

**Autos nº 0000661-13.2013.8.24.0023**

**Ação:** Ação Civil Pública/PROC

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Neuto.Fausto de Conto e outros

Vistos, etc.

Diante da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina no autos do Mandado de Segurança n. 2013.029413-3 (anexa), que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2013.017497-2, determino a liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade de João Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 28 de maio de 2013.

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**  
Juiz de Direito da 1ª Vara da  
Fazenda Pública

Mandado de Segurança n. 2013.017083-3, da Capital  
Impetrante : Planner Corretora de Valores S/A  
Advogadas : Drs. Angela Beátriz Paes de Barros di Franco (88601/SP) e outro  
Impetrado : Desembargador Relator do AI n. 2013.012547-4  
Impetrado : Estado de Santa Catarina  
Procurador : Dr. João dos Passos Martins Neto (Procurador do Estado)  
Lit. Pass. : Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Promotor : Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)  
Interessados : Neuto Fausto de Conto e outros  
Relator: Des. Jorge Luiz de Borba

#### DESPACHO

Planner Corretora de Valores S/A impetra mandado de segurança contra decisão da Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Subst. Rosane Portela Wolff na qual se indeferiu o efeito suspensivo postulado pela ora impetrante nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.012547-4. Esclareceu que esse recurso foi interposto contra o interlocutório proferido na Ação Civil Pública n. 023.13.000661-3 – movida pelo Ministério Público em face da impetrante e de Neuto Fausto de Conto, João Carlos Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos – em que se declarou indisponível, liminarmente, a quantia de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) do patrimônio dos réus, e se determinou, dentre outras medidas constritivas, o bloqueio de ativos financeiros e bens dos réus. Na inicial daquela ação, pleiteou-se a declaração de nulidade das debêntures emitidas por Invesc – Santa Catarina Participação e Investimentos S/A em favor de credores substituídos em juízo pela impetrante, garantidas por ações de Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc, assim como a restituição das quantias correspondentes à "soma dos valores dos dividendos [das ações] da CELESC já levantados pela empresa PLANNER nos autos da execução n. 023.00.010838-6 e dos juros já pagos no ano de 1996" (fl. 159). Argumentou-se lá que a cessão de ações da Celesc à Invesc foi autorizada por lei, mas não se tomou providência equivalente para permitir o uso dessas ações como garantia de débitos da Invesc, e que a adjudicação dessas quotas societárias implicaria uma ilícita – mas premeditada – transferência de patrimônio público às mãos de particulares.

Colhe-se do ato dito coator, proferido no curso do agravo citado:

[...] A Recorrente, em suas razões recursais, apontou que a manutenção da restrição patrimonial inviabilizará o seguimento, em sua atividade econômica; a inocorrência de ato em prejuízo do erário, uma vez que sua atuação se deu tão somente como agente fiduciária das debêntures; e a legalidade na emissão das

debêntures.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do Recurso.

[...]

*In casu*, analisando-se o caderno processual, tem-se que o governo do Estado de Santa Catarina criou a empresa Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. – Invesc, cujo capital social está dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da seguinte forma (art. 3º da Lei Estadual n. 9.940/95):

(i) 199.000 (cento e noventa e nove mil ações) subscritas pelo Estado de Santa Catarina, com ações ordinárias nominativas (ON) da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc; e

(ii) 1.000 (mil) ações subscritas com ações ordinárias nominativas (ON) da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

O fato é que a Recorrente atuou como agente fiduciária das debêntures emitidas pela Invesc S.A. para a persecução de seu objeto social.

Entretantes, inadimplente a Invesc S.A., a Agravante, na qualidade de substituta processual dos debenturistas, ajuizou a execução de título extrajudicial n. 023.00.005707-2, cujo objeto de penhora foram ações da Celesc S.A., a saber: (i) 91.033.953 (noventa e um milhões, trinta e três mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias nominativas; e (ii) 12.508.762 (doze milhões, quinhentos e oito mil e setecentos e sessenta duas) ações preferenciais nominativas.

Ao que tudo indica, essas ações penhoradas não são as ações das quais se tem a autorização assemblear de emissão das debêntures, já que estas se referem exclusivamente às ações ordinárias nominativas e, dentre as ações penhoradas, tem-se ações preferenciais.

Além desse aspecto, exsurge que, depois de realizada a penhora na lide expropriatória, ainda sem a expedição da carta de adjudicação, a Recorrente auferiu os dividendos dessas ações.

Justamente nesse aspecto é que se concentra toda a *quaestio* do prejuízo do erário.

É que, de um lado, tem-se a Lei Estadual n. 9.940/95, que autorizou o Estado a integralizar o capital social da Invesc S.A. com as ações da Celesc S.A., todavia, não houve lei desafetando o patrimônio público para autorizar a alienação dessas ações.

De outro lado, em uma análise perfunctória, tem-se que as ações penhoradas não são as mesmas que formam o capital social da Invesc S.A., haja vista que, consoante a legislação estadual (Lei n. 9.940/95), a Invesc possui tão somente ações ordinárias nominativas da Celesc S.A., sendo que a penhora recaiu, também, sobre ações preferenciais nominativas.

A propósito, enfatizando o prejuízo do erário, tem-se que a Recorrente, na execução n. 023.00.005707-2, levantou o numerário referente aos dividendos dessas ações da Celesc S.A.

Ou seja, o patrimônio público não é passível de alienação sem legislação que o desafete. E, no presente caso, a Agravante auferiu valores em decorrência de aquisição de ações do Estado que não poderiam sequer serem alienadas.

Sendo assim, não se vislumbra, por ora, a verossimilhança das alegações.

Noutro giro, em relação ao perigo da demora do provimento jurisdicional, melhor sorte não assiste à Agravante.

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba

É que, apesar de o bloqueio judicial recair sobre o valor de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), esse numerário refere-se ao valor já levantado pela Recorrente na execução de título extrajudicial acima indicada.

Além do mais, a Recorrente não comprovou que seu acervo patrimonial não é o bastante para garantir essa cifra e, ainda assim, persistir desenvolvendo sua atividade empresarial.

III – Pelas razões expostas, ausentes os pressupostos do art. 527, III, do CPC, indefiro o efeito suspensivo (fls. 118-120).

A impetrante afirma que esse provimento judicial é teratológico e capaz de lhe causar prejuízo irreparável. Argumenta que não é portadora das debêntures, mas mera substituta processual – por ser agente fiduciário – dos debenturistas, em cujo nome levantou os valores discutidos e a quem já repassou esses dividendos, e que o dinheiro bloqueado judicialmente em sua conta bancária tampouco é seu, mas de seus clientes; ainda que se encontre sob a custódia da impetrante por força da natureza de suas atividades de corretagem de títulos e valores mobiliários. Pondera que as ações da Celesc não são, em si mesmas, patrimônio público, já que são negociadas em bolsa; que a cessão dessas à Invesc foi autorizada por lei; e que a Planner não participou da emissão das debêntures. Saliencia que os debenturistas repassaram à Invesc, em 1995, a quantia de R\$ 104.220.700,00 (cento e quatro milhões, duzentos e vinte mil e setecentos reais), em troca dos títulos de crédito discutidos, e apenas receberam em contrapartida o montante cuja restituição é reclamada pelo Ministério Público. Requereu a concessão imediata da segurança a fim de atribuir-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado, sublinhando que a indisponibilização de seu patrimônio na quantia postulada na ação civil pública compromete as atividades da empresa.

É o relatório.

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial "restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado" (EDcl no AgRg no MS n. 17.709/DF, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJe 1º-2-2013).

No caso, estão presentes esses requisitos.

Com efeito, não cabe recurso contra a decisão pela qual se indefere a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, conforme expressa disposição do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, a liminar concedida em primeira instância e atacada por meio do agravo é, com a devida vênia, equivocada. Ainda que se decida, ao final da ação civil pública movida pelo Ministério Público, que as ações da Celesc não poderiam servir de garantia às debêntures emitidas pela Invesc, é de reconhecer que os dividendos e juros são apenas frutos, e não parte integrante, dessas quotas societárias. *Mutatis mutandis*, um direito real sobre um imóvel, por exemplo, pode ser impenhorável, mas isso não implica a impenhorabilidade também dos aluguéis ou rendimentos desse mesmo bem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça "já se

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba

manifestou acerca da necessidade de resguardar o direito real de usufruto, em caso de penhora incidente sobre imóvel objeto do usufruto, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos frutos e rendimentos decorrentes do usufruto" (AgRg no Ag 1237665/SP, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 7-12-2010). Também "Merece lembrança, por outro lado, o fato de a lei não incluir os dividendos no rol de bens impenhoráveis de que trata o artigo 649 do Código de Processo Civil. Desse modo, como quaisquer outros bens aos quais a lei não empresta privilégio, os dividendos integram o patrimônio do devedor, podendo responder por suas obrigações" (REsp n. 819.238/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 26-2-2007). Ademais, é incontroverso que os debenturistas pagaram à Invesc mais do que o dobro da quantia levantada em benefício deles no curso do processo de execução dos títulos de crédito discutidos. Mesmo que julgado procedente o pedido de declarar nulas as debêntures, a restituição das partes ao *statu quo ante* não implicaria a obrigação de se devolvesse dinheiro à Invesc, mas sim de que esta devolvesse a seus credores, substituídos em juízo pela ora impetrante, o que recebeu deles, os quais por enquanto têm arcado com todo o ônus financeiro da operação; e em seu favor há sentença transitada em julgado, proferida ao final de embargos à execução já opostos pela devedora.

Em suma, a quantia já recolhida pela impetrante em nome dos debenturistas apenas amortiza parcialmente um débito que existe independentemente da validade ou não da garantia prestada e cuja existência permanece mesmo que as ações da Celesc não possam ser sequer penhoradas pela Planner. A decisão liminar proferida em primeira instância na ação civil pública, portanto, parece extrapolar as consequências jurídicas do pedido final de anulação das debêntures e sobrepor-se a uma decisão transitada em julgado.

Quanto ao *periculum in mora*, é de crer que a súbita indisponibilização do patrimônio e numerário de uma corretora de valores mobiliários ponha em risco sua viabilidade como empresa, já que o capital é seu instrumento de trabalho.

Deixa-se de apreciar as demais questões expostas na inicial, que devem ser discutidas no curso da ação civil pública mencionada.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a liminar e determina-se à autoridade impetrada que conceda efeito suspensivo ao AI n. 2013.012547-4, a fim de sobrestar os efeitos da liminar concedida nos autos n. 023.13.000661-3 no tocante à indisponibilidade de bens e numerário da parte ora impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, conforme exige o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2013

Jorge Luiz de Borba  
RELATOR

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba

Mandado de Segurança n. 2013.029413-3, da Capital  
Impetrantes : João Carlos de Carvalho e outro  
Advogados : Drs. Eduardo de Carvalho Rêgo e outro  
Impetrado : Relatora do A.I. 20130174972  
Interessados : Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros  
Relator: Des. Jorge Luiz de Borba

### DESPACHO

João Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos impetram mandado de segurança contra decisão da Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Subst. Rosane Portela Wolff na qual se indeferiu o efeito suspensivo postulado pelos ora impetrantes nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.017497-2. Narram que esse recurso foi interposto contra interlocutório proferido na Ação Civil Pública n. 023.13.000661-3 – movida pelo Ministério Público em face dos impetrantes, de Neuto Fausto de Conto e de Planner Corretora de Valores S/A – em que se declarou indisponível, liminarmente, a quantia de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) do patrimônio dos lá requeridos, e se determinou, dentre outras medidas constritivas, o bloqueio de ativos financeiros e bens dos réus. Esclarecem que na inicial da ação civil pública se alega, em suma, que foi ilegal a emissão de debêntures feita por Santa Catarina Participação e Investimentos – Invesc em favor de credores seus, uma vez que, sem lei que autorizasse a operação, foram garantidas por ações de Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc que haviam sido subscritas à Invesc quando esta foi constituída; e que os impetrantes foram incluídos no polo passivo da lide, mesmo sem terem participado dessa emissão, porque, como diretores da Invesc, "agiram negligentemente ao permitir – sem autorização legal – que o procurador da INVESC, Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, oferecesse em penhora as ações da CELESC [...], patrimônio público que não poderia ser penhorado ou adjudicado sem a devida e prévia autorização legal específica", segundo as palavras do Ministério Público (fl. 90). Alegam que somente ingressaram na administração da Invesc durante o mandato de Governador do Estado posterior ao que ocupava o cargo na época da emissão das debêntures; que jamais deliberaram sobre a possibilidade ou não de oferecer à penhora na execução desses títulos as ações da Celesc; e que sempre agiram de acordo com a orientação da Procuradoria-Geral do Estado. Concluem afirmando que, por isso, não houve atuação sua que justificasse a indisponibilização patrimonial determinada em primeira instância e mantida, em exame de pedido de antecipação da tutela recursal, pela autoridade apontada como coatora no presente mandado de segurança.

É o breve relatório.

No ato coator impugnado, a autoridade judicial registrou que "os

elementos que os Recorrentes [aqui impetrantes] apontaram [...] não são robustos o bastante para afirmar, neste momento processual, que a oferta das ações em penhora, se deu por iniciativa da Procuradoria do Estado e não por eles" (fl. 48; sic).

Com a devida vênia, ainda que hipoteticamente a iniciativa de oferecer as ações à penhora tenha sido dos impetrantes e não de seu procurador judicial, integrante da Procuradoria-Geral do Estado, o que em si mesmo parece pouco verossímil, dadas as respectivas qualificações técnico-jurídicas, sabe-se que tais ações constituíam o patrimônio da Invesc capaz de garantir o juízo, segundo se infere da narrativa da própria ação civil pública, no ponto em que narra a forma pela qual a Invesc foi criada, e que as referidas ações já estavam anteriormente atreladas aos títulos exequendos como garantia destes.

Uma vez que, sob a legislação então em vigor, a executada era forçada a garantir o juízo antes de oferecer embargos do devedor e que, na época, a suposta nulidade da emissão das debêntures não foi aventada pela Procuradoria-Geral do Estado nem por esta Corte de Justiça – como se depreende do decidido no julgamento da Apelação Cível n. 2003.006237-8, da Capital, relatada pelo Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos em 26-08-2004 – não se vê exatamente que outra medida pudesse ter sido tomada pelos impetrantes. A alternativa, aparentemente, era não opor defesa alguma. Não parece conduta que se pudesse exigir dos dirigentes da devedora, aqui impetrantes.

De resto, o Estado de Santa Catarina e o Ministério Público, na época, não intervieram para impedir a constrição. Assim, é de crer que essa teria ocorrido independentemente de iniciativa dos representantes da Invesc, mesmo porque, como dito, as ações foram dadas em garantia justamente dos títulos que amparam a execução.

Em suma, não se veem sequer indícios de culpa dos impetrantes pelo alegado prejuízo ao erário. Os elementos expostos na inicial da ação civil pública é que, com todo o respeito, não se afiguram bastantes para justificar a indisponibilização de bens dos réus – ou mesmo sua inclusão no polo passivo daquela lide.

Não bastasse isso, conforme assinalado em liminar concedida por este relator no Mandado de Segurança n. 2013.017083-3, ainda que se decida, ao final da ação civil pública movida pelo Ministério Público, que as ações da Celesc não poderiam servir de garantia às debêntures emitidas pela Invesc, é de reconhecer que os dividendos e juros são apenas frutos, e não parte integrante, dessas quotas societárias. *Mutatis mutandis*, um direito real sobre um imóvel, por exemplo, pode ser impenhorável, mas isso não implica a impenhorabilidade também dos aluguéis ou rendimentos desse mesmo bem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça "já se manifestou acerca da necessidade de resguardar o direito real de usufruto, em caso de penhora incidente sobre imóvel objeto do usufruto, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos frutos e rendimentos decorrentes do usufruto" (AgRg no Ag 1237665/SP, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 7-12-2010). Também "Merece lembrança, por outro lado, o fato de a lei não incluir os dividendos no rol de bens impenhoráveis de que trata o artigo 649 do Código de Processo Civil. Desse modo,

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba

como quaisquer outros bens aos quais a lei não empresta privilégio, os dividendos integram o patrimônio do devedor, podendo responder por suas obrigações" (REsp n. 819.238/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 26-2-2007). Ademais, é incontroverso naquele feito que os debenturistas, ao constituírem o crédito do qual as debêntures são garantia, pagaram à Invesc mais do que o dobro da quantia levantada em benefício deles no curso do processo de execução desses títulos. Mesmo que julgado procedente o pedido de declarar nulas as debêntures, a restituição das partes ao *statu quo ante* não implicaria a obrigação de que se devolvesse dinheiro à Invesc, mas sim de que esta devolvesse a seus credores, substituídos em juízo pela ora impetrante, o que recebeu deles, os quais por enquanto têm arcado com todo o ônus financeiro da operação; e em seu favor há sentença transitada em julgado, proferida ao final de embargos à execução já opostos pela devedora.

Em suma, a quantia já recolhida pela impetrante em nome dos debenturistas apenas amortiza parcialmente um débito que existe independentemente da validade ou não da garantia prestada e cuja existência permanece mesmo que as ações da Celesc não possam ser sequer penhoradas pela Planner. A decisão liminar proferida em primeira instância na ação civil pública, portanto, parece extrapolar as consequências jurídicas do pedido final de anulação das debêntures e sobrepor-se a uma decisão já transitada em julgado.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a liminar aqui pleiteada e determina-se à autoridade impetrada que conceda efeito suspensivo ao AI n. 2013.017497-2, a fim de sobrestar os efeitos da liminar concedida nos autos n. 023.13.000661-3 no tocante à indisponibilidade de bens e numerário das partes ora impetrantes.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, conforme exige o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de maio de 2013

Jorge Luiz de Borba  
RELATOR

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba



**Autos nº 0011069-78.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital e outro

**Requerido:** Neuto Fausto de Conto e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de expediente (fls. 56-65) encaminhado pelo Juiz de Direito da comarca da Capital, Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, do qual se infere a determinação para a liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade de Planner Corretora de Valores S/A, João Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina tem adotado o entendimento segundo o qual a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado para a averbação de indisponibilidade de bens é viável, sobretudo com a implantação do Sistema Hermes. Da mesma forma, admite-se a expedição de ofício circular para o levantamento de constrição anteriormente determinada.

Na hipótese, colhe-se que a indisponibilidade de bens foi comunicada às serventias do Estado por meio do ofício circular n. 172/2013 (fl. 38)

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação do cancelamento da indisponibilidade (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se ao requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 24 de julho de 2013.

**Desembargador Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça